



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005971/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.687 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente AGRIPINO BONILHA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente podem ser aceitas as deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física que atendam aos requisitos legais previstos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 3.730,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.687 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.005971/2008-64

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 27/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.104,15 e de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.602,46.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Trouxe todos os comprovantes das despesas médicas e FAPI;
- Não recebeu nenhuma intimação anterior.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-20.187 (e-fls. 42/46), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parte da glosa sobre deduções de despesas médicas e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

...

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

O interessado questiona as seguintes despesas declaradas que passamos a analisar:

Beneficiário	Valor declarado	valor aceito	folhas	análise
Terezinha B R Branchini	1.046,00		14 e 20	Um recibo está sem descrição detalhada e sem especificação do paciente. Outro refere-se a tratamento de Luciana Romelha. Assim, não é dedutível pois ela não consta como dependente.
Raphael Freitas Souza	800,00	-	16	O interessado trouxe recibo de valor elevado com descrição genérica dos serviços prestados ("tratamento odontológico"), sem a especificação do paciente e sem numeração e sem carimbo do profissional. Em razão do valor, é necessário trazer aos autos a cópia do extrato bancário com a especificação dos saques e/ou cheques com datas e valores compatíveis
Luciana B. Ferreira	200,00	-		não trouxe documentos aos autos
Raquel Bussiki Cuiabano	1.980,00	-	17 a 19	O interessado trouxe recibo de valor elevado com descrição genérica dos serviços prestados ("sessões de fisioterapia"), sem a especificação do paciente e sem numeração. Em razão do valor, é necessário trazer aos autos a cópia do extrato bancário com a especificação dos saques e/ou cheques com datas e valores compatíveis
Luiz Augusto Faitaroni	1.590,00	-	13 e 15	O interessado trouxe recibos com descrição genérica dos serviços prestados ("tratamento odontológico"), sem a especificação do paciente e sem numeração. Em razão do valor, é necessário trazer aos autos a cópia do extrato bancário com a especificação dos saques e/ou cheques com datas e valores compatíveis
M Reis Bueno	1.758,00	-	14	O interessado trouxe aos autos um recibo referente a procedimentos de radiologia na paciente Wanda Bonilha. No caso de Pessoa Jurídica é necessário trazer a nota fiscal. Tal despesa não pode ser aceita pois Wanda não é dependente do interessado em sua DIRPF
Hospital Medicina Especializada	2.991,29	-	20	No caso de pessoa jurídica, o interessado deveria trazer uma nota fiscal.
Unimed Cuiabá	4.738,86	550,62	12	O interessado trouxe o comprovante de rendimentos onde consta o valor de R\$ 550,62 de despesas com Unimed e R\$ 4.188,24 de despesas com agregados. A interessada não declarou dependentes. Assim, somente pode deduzir despesas com ela mesma.
total	15.104,15	550,62		

Assim, será aceito o valor de R\$ 550,62.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 51), basicamente, repisando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.687 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.005971/2008-64

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa relativa à ***dedução indevida com despesas médicas realizadas com Unimed Cuiabá, no valor total de R\$ 4.188,24.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.365,29.***

Do Mérito

Das Deduções de Despesas Médicas

O recorrente assevera que todos os atendimentos foram realizados por profissionais qualificados, devidamente registrados em seus conselhos de classe. Entende que os

recibos de pagamentos emitidos estão de acordo com a lei em vigor na época, sendo todos os pagamentos realizados em dinheiro, não vendo razão para anexar extratos bancários.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 4):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ **15.104,15, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O julgamento de piso manteve a maior parte da glosas, fundamentando que os recibos apresentavam diversas inconsistências, sendo elas: i) ausência de detalhamento dos serviços prestados, ii) sem especificação de paciente; e iii) sem numeração.

Além disso, apontou que: i) alguns serviços foram prestados a pessoas não declaradas como dependentes na DIRPF do contribuinte; ii) entendeu ser necessária a apresentação de extratos bancários a fim de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas; e iii) que o meio de comprovação efetivo, nos casos de serviços prestados por pessoa jurídica, seria a nota fiscal e não recibos.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente***, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora***.

Isto significa dizer que, em relação as despesas médicas, o agente fiscal, durante procedimento de revisão de declarações de contribuintes, ***pode exigir outros elementos, além dos recibos***, a fim de formar sua convicção acerca da efetividade da prestação dos serviços médicos, sendo os mais costumeiros: cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, exames laboratoriais, de imagens, laudos, prontuários, fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis

No presente caso, a autoridade lançadora consignou nos autos que “o contribuinte não atendeu à intimação” e que “em decorrência foram glosadas as despesas médicas, por falta de comprovação”.

Veja-se que o agente fiscal utilizou termo genérico e bastante abrangente - ***falta de comprovação*** - para fundamentar e motivar suas glosas, não especificando melhor o que, no seu entendimento, seria prova suficiente para justificar tais despesas.

Desta forma, entendo que a reanálise deste procedimento deve ater-se ao previsto na legislação de regência, sendo indevidas quaisquer exigências adicionais.

O recorrente somente apresentou: ***recibos*** (e-fls. 16/23 e 52/60) no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos.

Continuando a análise, vemos que o interessado ***não relacionou dependentes*** na sua DIRPF (e-fls. 11), relativa ao exercício de 2006, sendo notório que as deduções de despesas médicas ***restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, em tratamento próprio ou ao seus dependentes***.

Cumprе ressaltar que na ausência de especificação do beneficiário dos serviços médicos prestados, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, entendimento formulado na Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrito, com o qual concordo plenamente e normalmente utilizo nas decisões de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Isto posto passamos a análise individual dos recibos.

1. Terezinha B R Branchini:

O recibo de R\$ 886,00 (e-fls. 23), ***apresentado com a peça impugnatória***, indicando claramente a beneficiária do tratamento como Luciana Romelha, ***não pode ser aceito*** por tratar-se de pessoa não relacionada como dependente do interessado, fato já apontado pelo julgamento de piso.

Quanto ao recibo de R\$ 160,00 (e-fls. 17) entendo que o mesmo ***pode ser aceito***.

2. Raphael Freitas Souza:

O recibo (e-fls. 19 e 54) não apresenta número de registro do profissional em seu respectivo conselho de classe, desta forma ***não pode ser aceito***, por não comprovar que trata-se de profissional devidamente habilitado para o exercício de sua profissão.

3. Luciana B Ferreira:

Não apresentou documento comprobatório dos serviços.

4. Raquel Bussiki Cuiabano:

Entendo que os recibos apresentados (e-fls. 20/22 e 53, 55 e 57), totalizando o valor de R\$ 1.980,00, ***podem ser aceitos***.

5. Luiz Augusto Faitaroni:

Entendo que os recibos apresentados (e-fls. 16, 18 e 58/59), totalizando o valor de R\$ 1.590,00, ***podem ser aceitos***.

6. M. Reis Bueno:

O recibo de R\$ 1.758,00 (e-fls. 17), ***apresentado com a peça impugnatória***, indicando claramente a beneficiária do tratamento como Wanda Bonilha, ***não pode ser aceito*** por tratar-se de pessoa não relacionada como dependente do interessado, fato já apontado pelo julgamento de piso.

7. Hospital de Medicina Especializada:

O recibo de R\$ 2.991,29 (e-fls. 23), ***apresentado com a peça impugnatória***, indicando claramente o beneficiário do tratamento como Valdir Jesus de Souza, ***não pode ser aceito*** por tratar-se de pessoa não relacionada como dependente do interessado.

Desta forma, voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas ***no valor total de R\$ 3.730,00***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, restabelecendo parcialmente as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 3.730,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura